



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10855.001076/00-56  
Recurso nº. : 148.795  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.  
Recorrida. : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.269

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
-----

2

Processo n.º : 10855.001076/00-56  
Resolução n.º : 105-1.269  
Recurso n.º : 148.795  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 95/103 da decisão prolatada às fls. 78/82, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP), que julgou procedente Auto de Infração do IRPJ e CSLL, fls. 03/10.

Trata o Auto de Infração do IRPJ com reflexos na CSLL de "Majoração indevida de custos, apurada conforme demonstrado no Termo de Constatação lavrado em 15.05.2000", tendo o fato gerador ocorrido em 31.12.1995.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.58/65).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 6.236 de 17/09/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPRAS DE VASILHAMES.

As compras de vasilhames devem ser registradas em conta do ativo imobilizado, não devendo compor o total das compras de mercadorias, quando esses vasilhames são destinados a exploração do objeto social da empresa.

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS

O registro a maior do valor das compras aumenta o custo dos produtos vendidos, reduzindo indevidamente o lucro líquido do exercício e, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

3

Processo n.º : 10855.001076/00-56  
Resolução n.º : 105-1.269

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento do imposto de renda, dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre os valores lançados de ofício incidem multa de ofício e juros moratórios, conforme previstos em lei.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 10/11/04 (AR fls. 88), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 09/12/04 protocolo às fls. 95, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional;
- b) Que a diferença apurada pela fiscalização corresponde a vasilhames que circulam pelo estoque, passaram a ser contabilizados na rubrica "mercadorias" jamais poderia servir como fato gerador de imposto de renda, visto não representar qualquer ingresso de novas receitas no patrimônio da recorrente. Ressalta que trabalha com produtos de apenas uma marca, e que a referida empresa somente trabalha com vendas com emissão de notas fiscais.
- c) A hipótese de incidência do Imposto de Renda está devidamente disciplinada no artigo 43 do CTN, de onde podemos extrair que somente o efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte constitui pressuposto básico para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.
- d) A simples movimentação física de vasilhames e sua contabilização na rubrica mercadorias, devidamente comprovadas, não pode ser considerada como renda, pois não reflete qualquer aumento patrimonial,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

4

Processo n.º : 10855.001076/00-56  
Resolução n.º : 105-1.269

mas apenas sua recomposição, até porque os referidos produtos já fazem parte do patrimônio da empresa;

- e) A mera forma de contabilização dos ativos, não havendo acréscimo patrimonial, tão pouco efetivo ganho financeiro, pode justificar o lançamento tributário.
- f) Alega serem ilegais os acréscimos de juros SELIC e da multa de ofício de 75%;
- g) Diz que a taxa SELIC é inconstitucional e que a multa de ofício de 75% é confiscatória

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10855.001076/00-56  
Resolução n.º : 105-1.269

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, entretanto para que se pudesse dele conhecer haveria necessidade do cumprimento do arrolamento conforme previsto na IN SRF 264/2002, que determina como bens arroláveis bens e/ou direitos do ativo permanente da recorrente. No presente caso, foi proposto como bem para arrolamento, fls. 90, 35.000 quotas do capital social da recorrente. Ora, a recorrente não pode oferecer quotas de seu capital como bem para arrolamento pois tais bens pertencem a seus sócios.

Deste modo voto no sentido de converter o julgamento em diligência com o objetivo de que sejam arrolados bens do ativo permanente e/ou comprovada a inexistência dos mesmos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL